

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2023

PROCESSO Nº 111/2023, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2023; OBJETO: “REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS E CORRELATOS UTILIZADOS NA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DE VIAS, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, conforme especificações do Termo de Referência, do presente Edital e seus anexos.”

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentado por CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.270.248/0001-36, com sede a Rua Padre Dehon, nº 3300, Bairro: Boqueirão, em Curitiba/PR, encaminhada a esta pregoeira pelo PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS na data de 01 de setembro de 2023 às 09h57min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2023, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.



Ainda, de acordo com o subitem 4.1. do Edital: “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoal poder impugnar este Edital.”(grifo nosso.)

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada em campo próprio do sistema a esta pregoeira no dia 01/09/2023 às 09h57min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 29/09/2023 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 28/09/2023; o segundo é o dia 27/09/2023. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 26/09/2023.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a Impugnante solicita que seja retirada do edital a exigência da apresentação de amostras, conforme previsto no item 3.0, uma vez que ao solicitar o envio das amostras os custos necessários para cumprir as exigências editalícias aumentam consideravelmente, sendo além dos custos com o produto, os impostos e traslado.

Por fim, solicita a substituição da amostra pelo catálogo técnico do material.

Eis o relato do essencial.



III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Vale destacar que a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; C) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as



exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Acerca dos apontamentos elencados pela impugnante, no que tange ao pedido de exclusão da exigência de amostras, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

[...]

3. DAS AMOSTRAS

3.1 A(s) proponente(s) classificada(s), depois de declarada(s) vencedora(s), anteriormente a adjudicação do Processo Licitatório, **deverá(ão) apresentar amostra(s) do(s) item(ns) em que for(em) vencedora(s), num prazo de 10 (dez) dias após a sessão do pregão.** (grifo nosso)

3.1.1. As amostras relativas aos itens, 1, 2, 3, 4 e 5 descritos no objeto do edital deverão ser entregues em embalagens de 3,60 litros, devendo estar devidamente identificadas com o nome da empresa, o número do item do processo e o número do Pregão Eletrônico.

3.2. Junto as amostras, deverão ser apresentadas as fichas técnicas do fabricante do respectivo item. (grifo nosso)

3.2.1. As amostras e fichas técnicas do fabricante, deverão ser enviadas para a Secretaria de Transporte, Obras e Urbanismo, situada na Rua Genoval Alves Sampaio, 1, bairro Santo Antônio, Campos Novos - SC, 89620-000, sendo a responsável pelo recebimento o Sr. Djalma Pacheco, no horário das 07:30hs às 11:30 hs e das 13:30hs às 17:30hs, de segunda a sexta.

3.3. Após a análise das amostras e respectivas fichas técnicas, será emitido ofício de aprovação/reprovação das amostras apresentadas.

3.4. Caso a empresa deixe de apresentar as amostras e fichas técnicas do fabricante no prazo estabelecido, bem como não sendo estas aprovadas, a licitante vencedora será desclassificada do certame e será convocada para o mesmo procedimento a empresa subsequente na ordem de classificação, até que se obtenha a classificada.

3.5. Junto com a amostra e ficha técnica, a proponente deverá enviar:

a) **Laudo Técnico das tintas (cor branca, amarela, azul, vermelha e preta), comprovando o atendimento a norma ABNT NBR 11862, fornecido por órgão especializado em pesquisas e ensaios.** (grifo nosso)

[...]

Conforme verifica-se do exposto acima, o edital solicita aos licitantes vencedores para que apresentem amostras em um prazo de até 10 (dez) dias após finalizada a sessão, juntamente



com laudo técnico das tintas. Tal exigência se dá considerando que a apresentação das amostras permite à Administração aferir a compatibilidade do material ofertado pelo vencedor com a solução hábil a satisfazer as necessidades da Municipalidade. Nesse sentido, entende-se que é cabível a exigência de amostra, uma vez que uma análise meramente formal da proposta *versus* edital pode não ser suficiente para conferir segurança à Administração.

No entanto, conforme pontuado pelo fornecedor em sua peça impugnatória, sabe-se que ao elaborar seus preços, os licitantes devem considerar os custos necessários para cumprir todas as exigências editalícias, no presente caso, devem ser considerados também os custos com envio das amostras e produtos, além do custo com fretes, impostos e demais materiais, o que aumenta consideravelmente no valor final a ser proposto à Administração durante a fase de lances. Ademais, sabe-se que a exigência de amostras torna o processo mais moroso, o que poderia prejudicar o Princípio da Celeridade do certame.

Ressalta-se que esta Municipalidade busca adquirir produtos/materiais de boa qualidade, mas sempre em observância a todos os Princípios aos quais a Administração Pública é vinculada, em especial os Princípios da Eficiência, Celeridade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa.

No presente caso, considerando que a qualidade dos produtos ofertados poderá ser confirmada por meio de fichas e/ou catálogos técnicos, bem como o atendimento às normas das ABNT poderá ser confirmada por meio do Laudo Técnico emitido por laboratório, decide-se por retificar o presente instrumento convocatório.

IV. DECISÃO

Ante o exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, realizando a retirada da exigência de amostra, e mantendo a exigência da apresentação de laudo técnico juntamente com os produtos, bem como será incluída a necessidade de apresentação de fichas/catálogos técnicos juntamente com a proposta readequada, para análise da área demandante e posterior emissão de parecer.





MUNICÍPIO DE
CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/ SC, 06 de setembro de 2023.

BRUNA LETICIA LOPES MICHELON

Pregoeira